

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.639, DE 2010

Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Maria do Rosário e outros deputados, dispõe sobre a definição, características, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES. Disciplina ainda o Termo de Parceria a ser firmado entre o Poder Público e essas instituições, com o objetivo de promover vínculo de cooperação entre as partes.

A instituição será considerada comunitária por ato do Ministério da Educação, uma vez atendidos diversos requisitos. Dentre eles destacam-se: estar constituída como na forma de associação ou fundação com personalidade jurídica de direito privado, inclusive se instituída pelo Poder Público; seu patrimônio ser pertencente a entidade da sociedade civil ou ao Poder Público; não ter fins lucrativos; não distribuir parcela de seu patrimônio e suas rendas; aplicar seus recursos em seus objetivos institucionais, no País; manter escrituração transparente de receitas e despesas; destinar seu patrimônio a instituição pública ou congênere, em caso de extinção; adotar prática de gestão que impeça privilégios, benefícios ou vantagens pessoais; constituir conselho fiscal; prestar contas transparentemente; promover a participação dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo nos órgãos colegiados deliberativos.

O termo de parceria previsto supõe compromissos, metas e avaliação de desempenho, com indicadores de desempenho. Há previsão de amplo e diversificado elenco de instâncias de controle para a boa execução da parceria.

A instituição caracterizada como comunitária poderá ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas; receber recursos orçamentários do Poder Público para atividades de interesse público; ter direito de apresentar proposta de prestação de serviço público; ser alternativa na prestação de serviço público quando o Estado não o fizer; oferecer, em conjunto com órgãos estatais, serviços de interesse público.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou parecer favorável, em sua reunião de 15 de junho de 2011, acolhendo emenda apresentada pelo relator. Essa emenda acrescenta, no inciso IV do art. 3º, o adjetivo “acadêmicos” aos órgãos colegiados deliberativos em que as instituições devem assegurar a representação de docentes, discentes e técnico administrativos.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto, durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A importância das instituições comunitárias de educação superior é amplamente reconhecida. Sua contribuição para a formação profissional, a pesquisa e a extensão é marcante, ao longo da história da educação superior brasileira.

Instituídas por iniciativa da sociedade civil ou do poder público, apresentam uma característica fundamental para o efetivo compromisso com a qualidade da educação. São mantidas, em geral, por um conjunto de instituições, sem interesse no lucro, mas no permanente investimento na melhoria da formação oferecida. Além disso, direcionam seus projetos de investigação e seus serviços de extensão para o atendimento das reais necessidades das comunidades ou regiões em que estão inseridos.

É importante reconhecer que as instituições comunitárias, especialmente as universidades, embora não estatais, têm vocação pública.

O projeto em exame a elas confere estatuto especial, assegurando-lhes, finalmente, o reconhecimento de sua identidade e estabelecendo, de modo claro, as formas com que podem se associar ao Poder Público para oferta da educação superior de qualidade.

Quanto à emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, é preciso alertar que, embora a intenção tenha sido das melhores, a inserção do termo “acadêmicos” limita a participação dos segmentos universitários apenas a determinados colegiados. É de se admitir que a intenção do projeto original seja a de assegurar a ampla participação, em todas as dimensões da gestão institucional, e não apenas a acadêmica.

Finalmente, há uma importante questão, não resolvida no âmbito das instituições de educação superior instituídas pelos Estados e Municípios e que se encontram ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal. É preciso deixar claro que essas instituições devem ser consideradas como vinculadas aos entes federados, para efeitos do que dispõem o art. 157, I, e o art. 158, I, da Constituição Federal, com relação à pertença do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título. Esses recursos, em muitos entes, têm sido revertidos, por legislação local, em benefício das próprias instituições e, portanto, da qualidade da educação superior por elas oferecida. Trata-se de situação que requer imediato encaminhamento. Essas instituições se revestem de caráter comunitário e a matéria tem a ver com a sua identidade. Faz sentido, portanto, a inserção, no texto do projeto ora em exame, de disposição que promova a definitiva solução desse impasse.

Tendo em vista o exposto, quanto ao mérito, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.639, de 2010, com a emenda anexa, e pela rejeição da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.639, DE 2011

Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 14, renumerando-se o atual e o subsequente:

"Art. 14. As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, são consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores para os fins do art. 157, I e do art. 158, I, da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PEDRO UCZAI